



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004267-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA DO CARMO LINS LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.929

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3004267-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MARIA DO CARMO LINS LOURENÇO

Obrigação de fazer. Fornecimento de tratamento médico. Deferimento de tutela de urgência. Insurgência descabida. Comprovação de necessidade de urgência. Dever do Poder Público de tutelar a saúde, assegurada a todo cidadão. Multa diária. Cabimento. Prazo para cumprimento da obrigação bem fixado. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu tutela de urgência em ação ordinária, interposto sob fundamento de que a a parte agravada encontra-se aguardando a realização do procedimento, uma vez que já houve o agendamento (e a realização) da consulta pré-operatória e a pretensão, portanto, consiste em furar a fila de espera para fins de realização do procedimento, sem justificativa plausível para tanto, vez que não restou comprovada a urgência, violado o princípio da isonomia.

Pugna-se, subsidiariamente, ***seja fixado um prazo razoável para o cumprimento da liminar, com a exclusão da penalidade pecuniária imposta ou, alternativamente, a redução do seu valor e a fixação de um limite razoável.***

Recurso bem processado.

É o relatório.

A agravada, diagnosticada com *Prolapso genital de grau III*, ajuizou ação, com pedido de tutela de urgência, contra a agravante para ser

determinada a adoção das providências necessárias para que realize a consulta pré cirúrgica e sequente cirurgia, pois sofre com problemas desta natureza desde 2021, quando fez a primeira cirurgia, porém, 06 meses depois houve a reincidência, e, mesmo classificada como prioridade 01, até o momento, não foi chamada para a cirurgia e vem enfrentado uma espera angustiante e dolorosa por um procedimento cirúrgico essencial para sua saúde e qualidade de vida.

Ao receber a inicial, o D Juiz de Direito determinou: *Para apreciação da ordem liminar, comprove o autor, por via documental (laudo médico legível com a especificação da cirurgia/tratamento que se faz necessário), o preenchimento dos três requisitos estabelecidos no Tema 106 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "(i) laudo circunstanciado acerca do diagnóstico do paciente e justificativa do tratamento e do encaminhamento recomendado; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do procedimento prescrito; (iii) **URGÊNCIA descrita pelo médico subscritor, a justificar, sobretudo, a concessão de tutela de forma antecipada.**"* Após, tornem-me os autos conclusos, com **URGÊNCIA**, para apreciação da tutela provisória. Int. (págs. 26/27 dos autos de origem).

A agravada juntou cópia de novo relatório (págs. 30/32), ao que o D. Juiz decidiu: *Considerando o postulado constitucional que resguarda o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e o evidente perigo na demora, porque se trata de doença grave, defiro a antecipação da tutela para ordenar que a Diretoria Regional de Saúde, dentro de 15 (quinze) dias, forneça ao autor consulta pré cirúrgica e cirurgia para Prolapso Genital Grau III, conforme prescrição médica (fls. 32), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixado o teto em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se o Diretor Regional de Saúde para cumprimento da decisão, enviando-lhe senha de acesso aos autos (...) Intime-se* (págs. 33/34), contra o que veio a insurgência recursal.

Respeitado o esforço recursal, não me convenço de desacerto na r. decisão recorrida, pois ficou comprovada a necessidade de realização do

procedimento cirúrgico, vislumbrada a urgência por constar no relatório médico datado de 10/02/25 que a paciente *necessita de prioridade no quadro cirúrgico ginecológico por prolapso uterino e de bexiga, tendo recentemente lesionado o útero por estar em grau 4, com sangramento* (pág. 32).

A regra do art. 196 da Constituição Federal é clara e direta: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal, como está no referido artigo, assegura a todos o acesso à saúde, de modo universal e igualitário, de que decorre incumbir aos componentes do Estado Federal União, Estado, Município- o dever de dar atendimento médico à população, inclusive oferecendo os medicamentos, insumos, procedimentos cirúrgicos e demais tratamentos de saúde a quem necessite.

Por outra, a questão de incumbir à União, aos Estados ou Municípios responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, tratamentos e assistência médica aos necessitados de há muito está pacificada nesta C. Câmara, neste E. Tribunal, mesmo porque é o entendimento assumido no E. Supremo Tribunal Federal em longo e brilhante voto do Ministro Celso de Mello, bem como no E. Superior Tribunal de Justiça, questão vista como sedimentada nesses tribunais superiores (STF 2 T. RE no AgRg 271.286 Rel. Celso de Mello j. 12.09.2000 DJU 24.11.2000 Ement. 02013-07). No mesmo sentido: RTJ-105/704, RTJ-132/455, RTJ-165/812, AI 232.469, RE 236.200, AI 236.644, AI 238.328, AgRg no RE-242.859, RE 247.900, RE 264.269, RE 267.612, RE 273.042 e RE 273.834, REsp. 325.337, REsp. 690.483. Confira-se, ainda e no mesmo sentido, julgado no E. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial 325.337, Relator o Ministro José Delgado, julgamento em 21.06.2001 (DJU 03.09.2001 RSTJ 152/149, abr./2002).

Isso julgado, entendo possível a cominação de multa diária

em caso de descumprimento, mesmo contra ente estatal, entendimento já pacificado neste Tribunal, mesmo porque inexistente mandamento legal que a impeça -além de terem sido observados, no caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade-.

Tanto assim que a matéria é consolidada e sedimentada também no E. Superior Tribunal de Justiça, como se percebe em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, tal qual decidido no Recurso Especial Nº 1.474.665 - RS (2014/0207479-7) - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (Julgamento em 26 de abril de 2017), com efeito na forma do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1.040:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se

tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

Descabe, por outra, dilação do prazo concedido para cumprimento da obrigação, por ter sido bem fixado no I. Juízo de origem.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator